

A. I. N° - 380214.0005/09-2
AUTUADO - BATISTI & BATISTI TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 07/05/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0084-03/12

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O reconhecimento total do débito nos termos do art. 7º da Lei nº 11.908/2010, com a conseqüente desistência da defesa anteriormente apresentada, implica na extinção do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2009, refere-se à exigência de R\$55.448,88 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$200,00, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro de 2005; outubro, novembro e dezembro de 2008. Valor do débito: R\$21.866,82.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS em razão de prestação de serviço de transporte tributada como não tributada, regulamente escriturada, nos meses de agosto e outubro de 2006; março, abril e junho de 2008. Valor do débito: R\$2.206,80.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e agosto de 2006; abril, julho, agosto, outubro a dezembro de 2008. Valor do débito: R\$835,92.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de bens em outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de setembro de 2006; agosto de 2007; janeiro, abril, maio, junho, agosto, outubro a dezembro de 2008. Valor do débito: R\$8.290,66.

Infração 05: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias (peças e acessórios) em outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de agosto, outubro a dezembro de 2005; janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2006; janeiro a julho, setembro, outubro e novembro de 2007; janeiro a dezembro de 2008. Valor do débito: R\$22.248,68.

Infração 06: Emissão de documento fiscal omitindo indicações necessárias à identificação da operação ou prestação, sem prejuízo de atendimento à obrigação principal. CTRC com omissão das informações definidas no art. 382, § 1º, incisos I e III, do RICMS/BA. Exigida a multa de R\$50,00 em cada exercício de 2005 a 2008, totalizando R\$200,00.

O autuado, por meio de procurador com mandato à fl. 183, apresentou impugnação (fls. 179 a 181), alegando que o autuante acusou supostas irregularidades nos créditos escriturados no livro

Registro de Apuração do ICMS, estornando esses créditos. Dessa forma, deixou de reconhecer o saldo credor na conta corrente fiscal no valor de R\$73.573,33. Reconhece que houve alguns equívocos na apuração do mencionado saldo credor, e diz que após as correções o saldo credor em 31/12/2008 é de R\$45.102,38. O defendant alega que a primeira infração está prejudicada, tendo em vista que o autuante estornou créditos fiscais legalmente constituídos com base nos arts. 93, I, “f” e 96, XI do RICMS/BA. Assegura que no mês 11/2005 o saldo credor na conta corrente é de R\$4.294,27; no mês 10/2008, R\$66.952,11; mês 11/2008, saldo credor de R\$54.827,33 e 12/2008, o saldo credor de R\$45.102,38. O autuado alega, ainda, que foram estornados créditos, no mês 09/2006, no valor de R\$11.369,13; mês 12/2006 o valor de R\$13.445,37; e 05/2007, o valor de R\$5.349,81, sem, contudo, haver discriminação das notas fiscais a que se referiam na planilha de créditos indevidos, elaborada pelo autuante.

Quanto à infração 02, o defendant informa que reconhece o débito apurado nos meses 10/2006, 03/2007, 04/2008, 06/2008. Não reconhece o débito apurado no mês 08/2008, no valor de R\$450,00, alegando que o imposto está escriturado na folha 24 do livro Registro de Saídas. Assim, o total do débito reconhecido nesta infração é de R\$1.756,80.

Infrações 03, 04, 05: O defendant alega que o imposto relativo à diferença de alíquota foi lançado no livro RAICMS juntamente com o ICMS normal. Informa que reconhece integralmente o débito exigido na infração 06 e conclui pedindo a procedência parcial da infração 02 e improcedência das infrações 01, 03, 04 e 05, reafirmando que acata a multa exigida na infração 06.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 295 a 298 dos autos, esclarece que tem por prática proceder à autenticação dos livros fiscais no decorrer da ação fiscal. Informa que os livros anexados aos autos com a impugnação apresentam divergência com o livro autenticado pelo autuante, conforme fl. 06 dos autos. Salienta que o autuado tem como atividade o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças; é optante pelo regime normal de apuração, e de acordo com o art. 93, I, “f”, do RICMS/BA, pode se creditar do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos de combustíveis e lubrificantes, óleos aditivos e fluidos, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual. Entende que não cabe aplicar o disposto no art. 96. XI do RICMS/97, citado pelo defendant, tendo em vista que houve creditamento do imposto com base no art. 93, I, “f”, do mencionado Regulamento. Informa que foram mantidos os créditos constituídos em consonância com o mencionado dispositivo regulamentar, sendo improcedente a tese defensiva quanto à primeira infração.

Infração 02: o autuante diz que não basta a afirmativa do contribuinte de que os CTRC estão registrados, tendo em vista que o defendant deve comprovar o alegado. Informa que todos os CTRC foram certificados e apensados à cópia do livro Registro de Saídas, fls. 435 a 437, sendo improcedente a alegação defensiva.

Infrações 03, 04 e 05: O autuante diz que não devem ser acatadas as cópias dos livros fiscais acostadas aos autos pelo defendant, por apresentarem divergência com o livro entregue à fiscalização, autenticado pelo autuante. Informa que constatou divergências, principalmente no campo débito do imposto do livro RAICMS, onde foram inseridos valores reclamados no Auto de Infração. Elabora planilha à fl. 298, relacionando as folhas que contêm os dados diferentes entre as cópias anexadas pela defesa e a que foi apensada pelo autuante. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 487 do PAF esta Junta de Julgamento fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC, para que o diligente adotasse as seguintes providências:

1. Quanto à primeira infração, verificar se o autuado fez opção pela utilização do crédito presumido prevista no art. 96 do RICMS/97, apurando se os créditos foram glosados nos valores corretos, de acordo com a opção adotada pelo contribuinte. Sendo constatado

equívoco na apuração da conta corrente, que refizesse os cálculos, informando se existe débito de ICMS nos meses objeto da autuação.

2. Em relação à infração 02, verificar se foi recolhido o imposto relativo aos CTRCs 8916 e 8917, constantes do demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 13.
3. Quanto às infrações 03, 04 e 05, verificar se o ICMS exigido no Auto de Infração foi recolhido antes da ação fiscal, juntamente com o imposto apurado no RAICMS, conforme alegado pelo deficiente.

Conforme PARECER ASTEC N° 0158/2011, quanto à primeira infração, o representante do autuado informou que não houve mudança de opção referente à apuração do ICMS e o autuado, durante todo o período fiscalizado, foi optante pela escrituração da conta corrente fiscal, podendo se creditar do valor do imposto anteriormente cobrado, relativamente às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de combustíveis, lubrificantes, óleos aditivos e fluidos, desde que devidamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, nos termos do art. 93, I, “f” do RICMS/BA.

Quanto à infração 02, foi informado que embora conste às fls. 113/114 do presente processo, cópias dos CTRCs de números 8916 e 8917, o autuado não apresentou os originais, nem comprovou o efetivo recolhimento do ICMS devido.

Em relação às infrações 03, 04 e 05, o preposto da ASTEC informou que após analisar as cópias do livro RAICMS anexadas às razões de defesa (fls. 185/288) em confronto com as cópias anexadas aos autos pelo autuante (fls. 299/484), constatou diferenças, tendo em vista que no primeiro, além de ter inserido valores a débito do imposto, a título de diferença de alíquotas, tais cópias não possuem autenticação da Inspetoria Fiscal, o que se pode verificar nas cópias anexadas pelo autuante. Disse que o preposto do contribuinte declarou que a impugnação foi elaborada pelo antigo Contador da empresa, e que não tinha condições de esclarecer as divergências entre os livros. Também foi informado que não foi possível comprovar o efetivo recolhimento do imposto relativo à diferença de alíquotas constante nas infrações apontadas. Assim, o preposto da ASTEC concluiu que não foi apresentada pelo deficiente qualquer prova que ensejasse modificação dos valores apurados nos itens constantes do presente Auto de Infração.

Consta à fl. 500 dos autos, pedido de parcelamento, datado de 25/05/2010, reconhecendo o total do débito, com os benefícios da Lei 11.908/2010, indicando o pagamento das parcelas por meio de débito automático em conta corrente bancária do Banco Bradesco, agência 3013-9, conta nº 34391-4.

Foi expedida intimação ao autuado (fl. 505), acompanhada de cópia do PARECER ASTEC N° 0158/2011, mas não foi apresentada qualquer manifestação pelo deficiente. O autuante também tomou conhecimento (fl. 508), e se pronunciou quanto ao mencionado parecer, dizendo que não foi identificada qualquer alteração nos dados apurados no levantamento fiscal.

Consta à fl. 504, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o parcelamento do débito apurado do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$55.648,88, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

No início do julgamento do presente PAF, a julgadora Alexandrina Natália Bispo dos Santos declarou-se impedida, nos termos do art. 40, do Regimento Interno do CONSEF (Decreto nº 7.592/99), tendo em vista que a mencionada julgadora participou como diligente da ASTEC neste processo.

VOTO

O autuado ao solicitar o parcelamento integral do débito, nos termos do art. 7º, da Lei 11.908/2010, reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração. Portanto, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em

conseqüência, fica extinto o processo administrativo fiscal e *prejudicada* a defesa apresentada, devendo o contribuinte ser cientificado desta decisão.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **380214.0005/09-2**, lavrado contra **BATISTI & BATISTI TRANSPORTES LTDA.**, devendo contribuinte ser cientificado desta decisão.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR